

laboral

Nº 1- 2012

Portugal

Foi hoje publicada a Lei n.º 3/2012, de 10 de Janeiro, a qual, entre o mais, estabelece as seguintes alterações ao regime legal dos contratos a termo certo:

- 1) Possibilidade de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo;
- 2) Regime e modo de cálculo da compensação aplicável nestes casos.

Relativamente ao ponto 1), a Lei *supra* referida estabelece que:

- Os contratos a termo certo que, até 30 de Junho de 2013, atinjam os limites máximos de duração estabelecidos no n.º 1 do artigo 148.º do Código do Trabalho podem ser objecto de duas renovações extraordinárias;
- A duração total das renovações extraordinárias não pode exceder 18 meses e a duração de cada renovação extraordinária não pode ser inferior a um sexto da duração máxima do contrato ou da sua duração efectiva - consoante a que for inferior - sendo que, independentemente destes aspectos, o limite de vigência do contrato reportar-se-á a 31 de Dezembro de 2014;
- Se forem excedidos os limites *supra* mencionados, o contrato a termo converte-se em contrato sem termo.

No que toca ao ponto 2), a Lei em questão determina que, relativamente aos contratos que sejam objecto de renovações extraordinárias:

- No período de vigência do contrato até à primeira renovação extraordinária, o montante de compensação é calculado de acordo com o regime estabelecido à data do início de vigência daquele contrato;
- No período de vigência do contrato a partir da primeira renovação extraordinária, o montante de compensação é calculado de acordo com o regime aplicável a um contrato a termo celebrado à data da renovação extraordinária;
- A compensação a que o trabalhador tem direito resulta da soma dos montantes mencionados nos dois pontos anteriores;
- A violação das regras de compensação determina que a entidade empregadora incorra na prática de uma contra-ordenação grave.

A presente lei entra em vigor no dia 11 de Janeiro de 2012.

© Janeiro 2012. Garrigues Portugal, S.L.P. - Sucursal, encontra-se proibida a sua cópia ou circulação. A informação e as opiniões dela constantes têm carácter geral, não constituindo uma forma de aconselhamento jurídico.